



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.720455/2012-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.788 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente RICARDO VIEIRA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez reconhecida, em sede de recurso voluntário, a tempestividade da impugnação, deve o processo ser devolvido à primeira instância de julgamento, para que esta proceda à análise do mérito, com o fim de se evitar supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Voluntário e, vencida a questão preliminar da tempestividade, encaminhar à DRJ de origem para se manifestar sobre o mérito.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, em que foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 19.014,00.

O contribuinte apresentou impugnação, não conhecida, por intempestividade, mediante Acórdão da DRJ Brasília de f. 66/70.

Cientificado, a interessada apresentou recurso voluntário de f. 76/87. . Invoca preliminar de tempestividade da impugnação, ao argumento de que a notificação de lançamento foi recebida por terceiro, enquanto o recorrente encontrava-se em viagem. Sustenta que o fato de estar ausente do país é suficiente para mitigar o entendimento sobre a tempestividade, haja vista que se encontrava impossibilitado de exercer ampla defesa no processo. No mérito, em síntese, alega que atendeu ao que foi solicitado pela autoridade fiscal, apresentando os respectivos recibos relativos às despesas médicas. Aduz que os recibos, por si só, fazem prova dos pagamentos realizados a este título. Argumenta que não está obrigado a apresentar seus exames médicos e laboratoriais. Sustenta ainda que não é razoável exigir a apresentação de extratos ou outros meios de prova dos pagamentos, seja porque a pessoa física não é obrigada a ter escrita fiscal, seja porque a reunião destes documentos é difícil para o contribuinte.. Pugna pela procedência do recurso e pelo cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O regramento do processo administrativo fiscal estipula que somente se instaura a fase litigiosa a impugnação tempestiva (apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados da ciência do lançamento).

No julgamento do presente processo, este Relator apresentou seu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, reiterando os argumentos da decisão de primeira instância sobre a intempestividade da impugnação.

Na sessão de julgamento, a Conselheira Fernanda Melo Leal acompanhou o relator e os Conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente) e José Alfredo Duarte Filho divergiram. Desta forma, o relator restou vencido, tendo prevalecido, por voto de qualidade, o entendimento de que a impugnação deveria ser conhecida como tempestiva, em face dos argumentos apresentados pelo recorrente.

Conforme Regimento deste Conselho, ao ser vencido na preliminar, deve haver a votação em relação ao mérito do processo.

Ocorre que referida solução não pode ser aplicada no caso vertente, haja vista que a DRJ não apreciou o mérito do litígio, de forma que a apreciação do mesmo por este Conselho acarretaria supressão de instância, o que é vedado.

CONCLUSÃO:

Processo nº 13837.720455/2012-04
Acórdão n.º **2001-000.788**

S2-C0T1
Fl. 3

Diante de todo o exposto, uma vez conhecido do recurso e vencida a questão preliminar de tempestividade da impugnação, há que se enviar o presente processo à DRJ de origem, para proceder à análise do mérito.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira